



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PRESIDÊNCIA

Ref.: Protocolo PAE n.º 2240/2021

**DECISÃO**

Vistos em exame.

1. Versam os autos sobre procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 40/2021 - visando à contratação de serviço de suporte às equipes de gestão de infraestrutura tecnológica da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, conforme especificações e condições previstas na minuta de edital e respetivos anexos, constantes às fls. 107-230.
2. Aberto o pregão, e após a etapa de lances, a empresa TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI interpôs o recurso de fls. 1120-1123 contra o resultado do certame, no qual a empresa GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. foi declarada vencedora e habilitada (fl. 1117). Após análise das razões recursais e das contrarrazões (fls. 1124-1126), o Senhor Pregoeiro manteve a decisão contestada, pelos motivos aduzidos às fls. 1130-1139.
3. A Senhora Diretora-Geral exarou a decisão abaixo transcrita, datada de 01/09/2021, mediante a qual finalizou o certame (fl. 1145):

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de Ordenador de Despesas, e acolhendo o Parecer nº 975/2021-AJDG:

I – DECIDO conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela empresa TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI, mantendo a decisão recorrida, que classificou e declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 40/2021-TRE/RN a empresa GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.;

II – HOMOLOGO o certame e, ADJUDICO o objeto licitado à empresa GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., e AUTORIZO a adoção das seguintes medidas, condicionadas à manutenção das regularidades fiscal, trabalhista e administrativa da referida empresa:

- a) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor indicado no documento “Resultado por Fornecedor”,
  - b) a formalização do instrumento de contrato, nos termos previsos no edital do certame.
- [...]

4. Contudo, a empresa TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI encaminhou “Pedido de Revisão de Ato Administrativo” contra ato praticado pelo Pregoeiro (fls. 1155-1161) e pela Direção Geral, que homologou o certame. Em síntese, insurge-se a peticionante contra a Convenção Coletiva utilizada pela empresa vencedora na elaboração de sua planilha de custos, o que teria reduzido muito o valor de sua proposta.

5. Em observância ao princípio do contraditório, oportunizou-se à empresa vencedora manifestar-se nos autos, o que o fez às fls. 1205-1211. Em sede preliminar, aduziu:

#### 1. DA INADEQUAÇÃO DO PEDIDO DE REVISÃO.

... A pretensão não merece guarda, visto que, o ato impugnado já foi objeto de recurso por parte da TECHCOM, tendo o ilustre pregoeiro mantido, *int. totum* a decisão recorrida, acompanhando parecer da Assessoria Jurídica deste e. Tribunal.

A pretensão da TECHCOM está em desacordo com o procedimento a ser adotado no processo administrativo, isto porque o *pedido de revisão* deveria ter sido dirigido à autoridade que proferiu a decisão e atacando exclusivamente a legalidade do ato.

Não foi o que aconteceu.

Desta forma, o que a requerente pretende, em verdade, é recorrer da decisão administrativa de forma intempestiva, estando o processo encerrado e coberto pela coisa julgada material na esfera administrativa.

Sendo materialmente um recurso, a petição da TECHCOM não deve ser conhecida, pois interposta fora do prazo, perante órgão incompetente e ainda, após exaurida a esfera administrativa, conforme expressamente determinado no art. 63, I, II, e IV da lei 9784.

6. É o relatório, passo a decidir.

7. Trata-se de “Pedido de Revisão de Ato Administrativo” contra ato praticado pelo Pregoeiro (fls. 1155-1161 e Anexo às fls. 1162-1198), formulado pela empresa TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI.

8. Inicialmente, registro que o procedimento licitatório é ato do presidente que pode ser delegado, bem como, o pedido de revisão está previsto em nosso Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 20. Compete ao Presidente do Tribunal:

(...)

**XVII – conhecer, em grau de recurso, as decisões administrativas do Diretor-Geral da Secretaria;**

(...)

**XLI – atribuir ao Diretor-Geral poderes para:**

(...)

**XLV – autorizar a abertura de procedimento licitatório para compras, obras e serviços, homologá-lo, revogá-lo ou anulá-lo, podendo, ainda, dispensá-lo e ratificar a inexigibilidade, nos casos previstos em lei;**

9. Outrossim, não se pode olvidar que a Constituição Federal albergou o direito à petição:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

**XXXIV -** são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

**a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**

10. Ademais, a TECHCOM invocou ainda o Art. 53 da Lei nº 9.784/1999, que diz:



Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

11. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 473, que dispõe:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

12. Destarte, verifica-se que o certame foi homologado em 01/09/2021 e o recurso interposto em 21/09/2021, bem como, o prazo para administração anular seus atos eivados de nulidade são de 05 (cinco) anos, portanto, **conheço** o pedido, com fundamento nos dispositivos acima citados.

13. Passando ao mérito, o cerne da questão gira em torno da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT utilizada pela empresa GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., vencedora do PE nº 40/2021, na elaboração de sua planilha de custos, o que teria reduzido muito o valor de sua proposta. Aduz a requerente:

Ocorre que o que foi atacado pelo recurso da ora RECORRENTE não foi o enquadramento sindical da empresa RECORRIDA correspondente à atividade econômica preponderante da empresa em relação ao do empregado, mas sim que a mesma se utilizou de Convenção Coletiva a qual é inaplicável ao serviço que se presta conforme detalhado no recurso inicial.

Sendo realizada a devida análise da respectiva abrangência aplicável pela CCT utilizada pela RECORRIDA verifica-se no documento anexo 01 que:

#### CLÁUSULA SEGUNDA

**ABRANGÊNCIA** - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) a presente CCT alcança os trabalhadores em empresas da tecnologia da informação, com exceção dos trabalhadores em empresas prestadoras de serviços a terceiros de informática, processamento de dados e tecnologia da informação resultantes de participação de licitações para prestação de serviços à União, Estados e Municípios, cuja CCT aplicável é a Celebrada entre o SINDPD/RN e o SINDPREST/RN (CNPJ 01.646.031/0001-87), com abrangência territorial em RN. (Grifamos).

Em observação a CCT correta a ser aplicada verifica-se no documento anexo 02 que:

#### CLÁUSULA SEGUNDA

**ABRANGÊNCIA** - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos empregados de Processamento de Dados, Informática e/ou Tecnologia da Informação, Consultoria, Assessoria e Treinamento em Informática, Cooperativas, Provedores de Internet, Manutenção em Computadores, Produtores e Licenciadores de Software, Empresas Prestadoras de Serviços, de Locação de Mão de obra e ou Terceirização de Serviços de Informática, empresas prestadoras de Serviços de Tecnologia da Informação e Informática em Geral, alcançando os trabalhadores em empresas prestadoras de serviços a terceiros de informática processamento de dados, tecnologia da informação e comunicação, resultantes de participação de processos



licitatórios para prestação de serviços a União, Estado do RN e Municípios do RN, com abrangência territorial em Acari/RN, Açu/RN, Afonso Bezerra/RN, Água Nova/RN, [...] Natal/RN, [...]. (Grifamos).

Assim, o que se verifica é que a norma coletiva firmada entre SINDPD/RN (Sindicato dos trabalhadores) e o Sindicato das Empresas de Tecnologia da Informação do Estado do Rio Grande do Norte - SETIRN não é aplicável para os trabalhadores em empresas prestadoras de serviços a terceiros de informática, processamento de dados e tecnologia da informação resultantes de participação de licitações para prestação de serviços à União, Estados e Municípios.

Ora, existe uma vedação expressa na norma coletiva que não deixa nenhuma dúvida quanto a sua inaplicabilidade para as empresas prestadoras de serviços a terceiros, resultantes de participação de licitações à União, Estados e Municípios, relacionada ao objeto da atividade constante no edital.

Portanto, o que se conclui é que todos aqueles direitos e benefícios dos trabalhadores constantes na Convenção Coletiva firmada entre o SINDPD/RN (Sindicato dos trabalhadores) e o SINDPREST/RN (Sindicato patronal) é que deverão ser observados.

Por óbvio, ao considerar uma CCT com um custo menor em relação a direitos e benefícios dos trabalhadores, a empresa vencedora GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA conseguiu apresentar uma proposta melhor do que as empresas recorrentes.

Sabe-se muito bem que o art. 581, §2º da CLT evidencia que a regra geral do enquadramento sindical deve corresponder à atividade econômica preponderante da empresa, e não a do empregado.

Assim sendo, não se discute que a atividade preponderante do empregador deverá prevalecer para fins de enquadramento, mas o que está em discussão é que existe uma cláusula no instrumento coletivo utilizado pela RECORRIDA contendo uma VEDAÇÃO EXPRESSA quanto a sua inaplicabilidade.

A inobservância da referida cláusula significa desconsiderar aquilo que fora negociado entre o SINDPD/RN (Sindicato dos trabalhadores) e o Sindicato das Empresas de Tecnologia da Informação do Estado do Rio Grande do Norte - SETIRN.

A propósito, o próprio sindicato patronal da empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, isto é, aquele que representa a sua atividade econômica preponderante, negocou e concordou com a inclusão da referida cláusula.

Dante o exposto as contrarrazões se pautaram erroneamente naquilo que foi atacado pela RECORRENTE e a Administração partiu da premissa de que “não tem como impor em seus editais normas coletivas de trabalho específica, efetuada por sindicato que melhor representa a categoria” e a partir desse juízo técnico, entende-se que a área técnica jurídica não foi devidamente diligente em sua análise, podendo assim haver a responsabilização dos servidores que elaboraram a manifestação técnica jurídica bem como a culpabilidade do pregoeiro. Ou seja, independente do fato de que é a empresa quem deve se enquadrar na norma coletiva o que está se concretizando é um equívoco de graves proporções o qual deve ser anulado em seus efeitos imediatamente.

[...]

(Grifos constantes no original)

14. Ao final de seu arrazoado, a empresa TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI requereu: *A anulação da decisão que declarou vencedora a*

empresa GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., de modo a torná-la INABILITADA para prosseguir no pleito, e, por via de consequência, seja chamada a segunda colocada para fins de promover a análise de sua habilitação nos termos do Art. 4, XVI da Lei 10.520/2002.

15. Por seu turno, a empresa GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. contraditou o pedido acima nos seguintes termos (fls. 1205-1211):

...  
**2. DO MÉRITO RECURSAL. DA NORMA COLETIVA APLICÁVEL.**

Insurge-se, a Recorrente, no ponto referente à norma coletiva apresentada e aplicada pela Recorrida para a formação dos preços.

A questão é de fácil cognição, tendo em vista que em suas próprias razões de recurso, a Recorrente afirma que “*Sabe-se muito bem que o art. 581, §2º da CLT evidencia que a regra geral do enquadramento sindical deve corresponder à atividade econômica preponderante da empresa, e não a do empregado. Portanto, não se discute que a atividade preponderante do empregador deverá prevalecer para fins de enquadramento*”.

Questionada sobre a questão suscitada, a assessoria jurídica da diretoria geral do órgão licitante, foi assertiva:

“*Com efeito, a Administração não tem como impor em seus editais norma coletiva de trabalho específica, efetuada por sindicato que melhor representa a categoria profissional objeto da licitação; ao invés da CCT firmada pela entidade sindical representativa do segmento do negócio vinculado à atividade econômica preponderante da licitante.*

*Todavia, o enquadramento sindical dá-se em função da atividade econômica preponderante da empresa e não por imposição de terceiros, muito menos por conta de licitações públicas, consoante assentado no voto do Relator Min. Bruno Dantas, ACÓRDÃO Nº 1097/2019 – TCU – Plenário:*

[...] Assim, como já dito acima, o enquadramento sindical de uma empresa, mesmo para aquelas que prestam serviços diversos mediante cessão da mão de obra, é definido por sua atividade econômica preponderante e não para cada uma das categorias profissionais empregadas na prestação de serviços. [...]

8. Como se vê, a regra geral do enquadramento sindical, disposta no § 2º do art. 581 da CLT, evidencia que a categoria profissional do empregado deve corresponder à atividade econômica preponderante da empresa, e não a do empregado. A exceção é no caso das categorias profissionais diferenciadas, mas, mesmo assim, é preciso que o empregador esteja representado na negociação coletiva pelo sindicato da categoria econômica, o que não parece ser o caso dos autos.

9. Assim, a premissa principal para a resposta à consulta formulada é a de que o enquadramento sindical é aquele relacionado à atividade principal da empresa licitante e não o da categoria profissional dos empregados que irão prestar o serviço terceirizado.

10. Pelo exposto, conclui-se que o piso salarial e os benefícios dos empregados da licitante que forem alocados para prestar os serviços objeto do certame serão, dessa forma, aqueles previstos na CCT da atividade econômica preponderante do empregador, e não os específicos da categoria do empregado.



Diferente do aduzido pela recorrente, não há vício de legalidade na decisão, que se encontra em consonância com a legislação e doutrina pátria.

Não é a norma coletiva que determina quais empresas serão a ela vinculadas, mas sim a atividade econômica preponderante do empregador, de sorte que a Recorrida apresentou e considerou para os cálculos, a CCT negociada pelo sindicato que lhe representa.

ISTO POSTO, requer não seja conhecido o recurso da TECHCOM, ou caso assim não entenda, requer seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

16. Como visto, insurge-se a TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI contra a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT utilizada pela empresa GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. Assim, sustenta a petcionante:

- A Convenção equivocadamente utilizada foi celebrada entre o **SINDPD/RN** (Sindicato dos Trabalhadores de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares) e o **SETIRN** (Sindicato das Empresas de Tecnologia da Informação do Estado do Rio Grande do Norte), cuja CLÁUSULA SEGUNDA dispõe:

**ABRANGÊNCIA** - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) a presente CCT alcança os trabalhadores em empresas da tecnologia da informação, com exceção dos trabalhadores em empresas prestadoras de serviços a terceiros de informática, processamento de dados e tecnologia da informação resultantes de participação de licitações para prestação de serviços à União, Estados e Municípios, cuja CCT aplicável é a Celebrada entre o SINDPD/RN e o SINDPREST/RN (CNPJ 01.646.031/0001-87), com abrangência territorial em RN. (Grifamos).

- A Convenção que deveria ter sido utilizada foi celebrada entre o **SINDPD/RN** (Sindicato dos Trabalhadores de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares) e o **SINDPREST/RN** (Sindicato Patronal das Empresas Prestadoras de Serviços de Locação de Mão-de-obra), que dispõe:

#### CLÁUSULA SEGUNDA

**ABRANGÊNCIA** - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos empregados de Processamento de Dados, Informática e/ou Tecnologia da Informação, Consultoria, Assessoria e Treinamento em Informática, Cooperativas, Provedores de Internet, Manutenção em Computadores, Produtores e Licenciadores de Software, Empresas Prestadoras de Serviços, de Locação de Mão de obra e ou Terceirização de Serviços de Informática, empresas prestadoras de Serviços de Tecnologia da Informação e Informática em Geral, alcançando os trabalhadores em empresas prestadoras de serviços a terceiros de informática processamento de dados, tecnologia da informação e comunicação, resultantes de participação de processos licitatórios para prestação de serviços a União, Estado do RN e Municípios do RN, com abrangência territorial em Acari/RN, Açu/RN, Afonso Bezerra/RN, Água Nova/RN, [...] Natal/RN, [...]. (Grifamos).

17. No curso do procedimento licitatório, a dúvida acerca da CCT a ser usada foi suscitada pela Seção de Gestão de Contratos – SEGEC, à fl. 1047. A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral debruçou-se sobre a matéria, tendo concluído que não cabe à Administração determinar a CCT, com base nos entendimentos trazidos no Parecer nº 841/2021 (fls. 1049/1050):

2. Compulsando-se os autos, percebe-se que, realizada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 40/2021 – TER/RN, a empresa GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA – CNPJ 10.685.746/0001-30 foi a vencedora provisória na fase de lance, tendo, inclusive, apresentado sua proposta e planilha de custos ajustadas ao valor do último lance – (fls. 1006 /1031), juntamente com a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022, RN000202/2021, que regerá a categoria profissional que executará os serviços a serem contratados (fls. 1032- 1044).

3. Sucede que a Seção de Gestão de Contratos – SEGEC/COLIC, no intuito de realizar a análise da planilha de preços apresentada, solicitou que fosse submetida à Assessoria Jurídica consulta para dirimir dúvida quanto a admissão da Convenção Coletiva anexada às fls. 1032-1044, para reger a categoria profissional que executará os serviços a serem contratos, em face do disposto na Cláusula Segunda, que ao tratar de sua abrangência, assim dispôs:

**CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA** - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) a presente CCT alcança os trabalhadores em empresas da tecnologia da informação, com exceção dos trabalhadores em empresas prestadoras de serviços a terceiros de informática, processamento de dados e tecnologia da informação resultantes de participação de licitações para prestação de serviços à União, Estados e Municípios, cuja CCT aplicável é a Celebrada entre o SINDPD /RN e o SINDPREST/RN (CNPJ 01.646.031/0001-87), com abrangência territorial em RN. [grifo acrescido]

4. Consoante se infere da clausula supra transcrita, a abrangência da aludida CCT alcança os trabalhadores em empresas da tecnologia da informação, exceto aqueles que trabalham “em empresas prestadoras de serviços a terceiros de informática, processamento de dados e tecnologia da informação resultantes de participação de licitações para prestação de serviços à União, Estados e Municípios, cuja CCT aplicável é a Celebrada entre o SINDPD/RN e o SINDPREST/RN (CNPJ 01.646.031/0001-87), com abrangência territorial em RN.”

5. Como os serviços a serem contratados decorrerão de licitação promovida por órgão pertencente ao Poder Judiciário da União, a Administração, ao longo da fase interna do procedimento licitatório, tinha ciência da provável norma coletiva de trabalho que incidiria sobre o contrato a ser firmado, no entanto, a certeza somente veio com a definição da empresa vencedora do certame e a identificação de sua atividade econômica preponderante.

6. Com efeito, a Administração não tem como impor em seus editais norma coletiva de trabalho específica, efetuada por sindicato que melhor representa a categoria profissional objeto da licitação; ao invés da CCT firmada pela entidade sindical representativa do segmento do negócio vinculado à atividade econômica preponderante da licitante.

7. Todavia, o enquadramento sindical dá-se em função da atividade econômica preponderante da empresa e não por imposição de terceiros, muito menos por conta de licitações públicas, consoante assentado no voto do Relator Min. Bruno Dantas, ACÓRDÃO Nº 1097/2019 – TCU – Plenário:

[...] Assim, como já dito acima, o enquadramento sindical de uma empresa, mesmo para aquelas que prestam serviços diversos mediante cessão da mão de obra, é definido por sua atividade econômica preponderante e não para cada uma das categorias profissionais empregadas na prestação de serviços. [...]



8. Como se vê, a regra geral do enquadramento sindical, disposta no § 2º do art. 581 da CLT, evidencia que a categoria profissional do empregado deve corresponder à atividade econômica preponderante da empresa, e não a do empregado. A exceção é no caso das categorias profissionais diferenciadas, mas, mesmo assim, é preciso que o empregador esteja representado na negociação coletiva pelo sindicato da categoria econômica, o que não parecer ser o caso dos autos.

9. Assim, a premissa principal para a resposta à consulta formulada é a de que o enquadramento sindical é aquele relacionado à atividade principal da empresa licitante e não o da categoria profissional dos empregados que irão prestar o serviço terceirizado.

10. Pelo exposto, conclui-se que o piso salarial e os benefícios dos empregados da licitante que forem alocados para prestar os serviços objeto do certame serão, dessa forma, aqueles previstos na CCT da atividade econômica preponderante do empregador, e não os específicos da categoria do empregado.

18. Em que pese o posicionamento da Ilma. Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, a questão que se coloca não é o enquadramento sindical em função da atividade econômica preponderante da empresa: Ele não deixou de ser observado! O próprio sindicato ao qual a empresa é filiada determinou que, para o presente caso concreto, a sua CCT não se aplica. Ao admitir isso, já se estaria obedecendo a CCT do sindicato que representa a atividade econômica da empresa e, por via de consequência o § 2º do art. 581 da CLT.

19. É sabido que a Administração Pública se rege incondicionalmente pelo princípio da legalidade. Pois bem, nosso ordenamento jurídico reconhece a força normativa dos acordos e convenções coletivas:

Constituição Federal:

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

**XXVI** - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

CLT:

**Art. 8º** - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidez e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

**§ 1º** O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.

**§ 2º** Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

**§ 3º** No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

[...]

**Art. 611 – Convenção Coletiva de Trabalho** é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de

trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

§ 1º – É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das accordantes respectivas relações de trabalho.

20. Sobre o princípio de que as convenções coletivas fazem lei entre as partes, o Professor Pedro Paulo Teixeira Manus<sup>1</sup> detalha:

Afirma o artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal o “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”, o que significa dizer que o legislador constitucional atribui às partes que celebram uma convenção coletiva de trabalho (sindicato patronal e sindicato profissional) e também às partes que celebram um acordo coletivo de trabalho (sindicato profissional e uma ou mais empresas), a faculdade de criar direitos e obrigações a todos os empregados e empregadores que se encontrem no âmbito da representação destes mesmos protagonistas.

Sabemos que em nosso ordenamento jurídico a elaboração das leis compete em princípio ao Poder Legislativo, de acordo com a competência de cada casa legislativa (Câmara Municipal, Assembleia Legislativa e Câmara dos Deputados e Senado Federal). Não obstante, pela via contratual as partes contratantes podem estabelecer direitos e obrigações, já que o contrato faz lei entre as partes.

O traço distintivo na disposição constitucional acima reproduzida diz respeito à faculdade conferida aos particulares de ajustarem direitos e obrigações a um determinado setor da coletividade, aplicando-se tais regras obrigatoriamente a todos os integrantes deste grupo.

Trata-se esta faculdade do que se denomina de “autonomia privada coletiva”, ou como preferia denominar o Professor Amauri Mascaro Nascimento, “autonomia coletiva dos grupos”. Os sindicatos, assim, podem criar direitos e obrigações às empresas e aos empregados, ainda que estes não sejam associados do sindicato, porque nossa estrutura sindical obedece o princípio da “unicidade sindical”, que significa a existência de apenas um sindicato por categoria numa dada base territorial, o que confere à entidade sindical a representação de todos que se inserem nesta mesma base.

21. De fato, a Administração não tem como impor em seus editais norma coletiva de trabalho específica, no entanto, e pautando-se no princípio da legalidade, uma vez escolhida a CCT com base na atividade econômica preponderante da empresa, ela deve ser integralmente observada<sup>2</sup>, e não parcialmente como pretende a empresa GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., ao desconsiderar a Cláusula Segunda da convenção utilizada.

22. Além disso, não se pode ignorar evidente afronta ao princípio da isonomia entre as licitantes. Explico.

23. Como dito, o próprio sindicato ao qual a empresa GETI é representado firmou CCT que determina a sua não utilização no caso de prestação de serviços terceirizados a órgãos públicos, contratada mediante licitação. Mais: ela determina expressamente qual é a CCT aplicável. Dessa forma, a GETI utilizou a CCT na composição de sua planilha de custos, mas ignorou a cláusula que dispõe sobre a sua abrangência, num claro fatiamento da norma coletiva. Em outras palavras, usou a parte que lhe conveio e ignorou a parte que não lhe era interessante. As demais empresas não usaram a referida CCT, em virtude da

<sup>1</sup> Retirado em 3/11/2021 do site: ConJur - A validade da negociação coletiva sob a ótica constitucional Pedro Paulo Teixeira Manus é ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho, professor e diretor da Faculdade de Direito da PUC-SP.

<sup>2</sup> Exceto, por óbvio, se explicitamente inconstitucional ou ilegal.



cláusula que vedava seu uso nos casos já citados, o que lhes prejudicou no presente certame, ferindo o princípio basilar da licitação, a livre concorrência.

24. A isonomia é princípio previsto nos seguintes dispositivos, dentre outros:

Constituição Federal:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos** da legalidade, da imparcialidade, da **moralidade, da igualdade**, da publicidade, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

25. Infere-se, portanto, clara afronta ao princípio da isonomia entre as licitantes, pois uma delas elegeu – equivocadamente – CCT que lhe possibilitou vantagens na elaboração de sua proposta. Segundo o princípio da isonomia entre os licitantes, estes devem ter tratamento parificado pela Administração, de modo a efetivar a competição entre eles.

26. À luz de tudo o que foi exposto, **anulo** o Pregão Eletrônico nº 40/2021, com fundamento no Art. 49 da Lei nº 8.666/1993<sup>3</sup>, no Art. 53 da Lei nº 9.784/1999, no Art. 611 da CLT, bem como nos princípios da isonomia, da competitividade dos licitantes, e da força normativa das convenções coletivas de trabalho.

27. Tendo disponibilidade, pelos critérios da oportunidade e conveniência, prorrogue-se o contrato atualmente vigente, de modo a não descontinuar o serviço, com fundamento no Art. 57, II da Lei nº. 8.666/1993, e na Cláusula Quinta do Contrato nº 71/2018-TRE/RN (PAE nº 5152/2018).

28. À Diretoria-Geral para conhecimento, dar ciência às unidades e às partes interessadas e **determinar a abertura de novo procedimento, adotando medidas para não repetir a situação que motivou a presente anulação.**

Natal/RN, na data registrada no sistema.

  
Desembargador **Gilson Barbosa**  
Presidente

<sup>3</sup> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

